



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600005-10.2024.6.15.0000 - Dona Inês - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

IMPETRANTE: MDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE DONA INES

Advogadas(os) do IMPETRANTE: GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS - PB32107, RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB

LITISCONSORTES: ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO, DEMETRIO FERREIRA DA SILVA

Advogadas(os) dos LITISCONSORTES: PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA - PB31836, LARYSSA GOMES DE LACERDA - PB29060-A, LARYSSA GOMES DE LACERDA - PB29060-A

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 26-C, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INDEFERIMENTO. DECISÃO RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NA DECISÃO APONTADA COMO ATO COATOR. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; (iii) tratar-se de decisão teratológica (TSE, AgR-MS Civ nº 060010584, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 03.05.2021), o que não se verifica no caso concreto.

2. A petição inicial será indeferida quando não se tratar de caso de mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, denegando-se a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, do mesmo diploma.

3. Segurança denegada.



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL DA DRª. GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS, PELO IMPETRANTE, DO DR. PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA, PELO LITISCONSORTE PASSIVO ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO, E DO DR. RENAN PAES FELIX, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 13 de junho de 2024.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do município de Dona Inês-PB “*contra acórdão que deferiu registro de candidatura do senhor Antônio Justino de Araújo Neto (...) e seu vice-prefeito eleito Demétrio Ferreira da Silva (...), pelos fatos e fundamentos que seguem*” (ID 16069243).

Na sequência, assevera que “*trata-se de ação rescisória contra acórdão que deferiu registro de candidatura de candidato eleito a prefeito nos autos do processo 0600035-42.2020.6.15.0014, que visa destacar uma anomalia jurídica que perdura no tempo: a titularidade de um mandatário no cargo de prefeito municipal estando, contudo, inelegível em primeira, segunda e terceira instância, em função do acórdão que reconheceu a sua inelegibilidade nos autos do processo nº 0000156-61.2016.6.15.0014*”, acrescentando que “*a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 26-C [§ 2º], afirma que, ‘Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente’*”.

Posteriormente, alega que “*requereu-se ao magistrado zonal a aplicação da Lei Complementar 64/90, mais precisamente o artigo 26-C*”, tendo o Juízo da 14ª Zona Eleitoral indeferido o pedido. Nesse sentido, “*tendo em vista a necessidade de aplicação da Lei Complementar 64/90, ante a ausência de aplicação da norma por parte do juízo zonal, indeferindo o cumprimento do artigo 26-C, ingressa-se com o presente mandado de segurança para resguardar o direito líquido e certo do impetrante em ver a aplicação da lei e cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral*”.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança com amparo no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, aduzindo que “*o Magistrado zonal se negou a dar cumprimento à norma; portanto, cabível plenamente o Mandado de Segurança Preventivo para efetivar a garantia do direito líquido e certo*”.

Requer, liminarmente, “*o afastamento imediato do gestor do cargo público ao qual exerce, nos termos do § 2º do artigo 26-C da Lei Complementar 64/90*”, postulando, ao final, “*em face da reconhecida inelegibilidade do atual Prefeito, o Sr. Antônio Justino Neto, pela Corte Regional Eleitoral e pela Corte Superior Eleitoral, e a manutenção de seu cargo por decisão cautelar, (...) que seja rescindido o acórdão que deferiu seu registro de candidatura e declarada a perda imediata de seu mandato eletivo*” (ID 16069243).



Indeferi a liminar pleiteada, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, hipótese de cabimento de mandado de segurança, bem como por não enxergar, em princípio, fundamento relevante para o deferimento da liminar pretendida, uma vez que a decisão apontada como ilegal está em consonância com a jurisprudência do TSE (ID 16069986).

A Advocacia-Geral da União informou que “*não tem interesse em intervir no processo, uma vez que o ato objeto da lide é de natureza essencialmente processual e a solução a ser conferida à causa nenhuma repercussão terá sobre relação de direito material integrada pelo ente político federal*” (ID 16071336).

Conquanto devidamente notificado (ID 16070117), o Juízo da 14ª Zona Eleitoral não prestou informações.

Os litisconsortes passivos necessários Antônio Justino de Araújo Neto e Demétrio Ferreira da Silva apresentaram contestação, aduzindo, em síntese, que “*não há nenhum direito líquido e certo a ser amparado por meio de Mandado de Segurança, visto que o ato impugnado e a motivação apresentada está de acordo com o Princípio da Legalidade e a Jurisprudência pacificada sobre a matéria*” (IDs 16080438 e 16085263).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo indeferimento da inicial, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e, no mérito, pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo (ID 16097038).

É o sucinto relatório.

VOTO

Como adiantei, inicialmente, o impetrante afirma tratar-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado “*contra acórdão que deferiu registro de candidatura do senhor Antônio Justino de Araújo Neto (...) e seu vice-prefeito eleito Demétrio Ferreira da Silva (...), pelos fatos e fundamentos que seguem*”.

Na sequência, assevera que “*trata-se de ação rescisória contra acórdão que deferiu registro de candidatura de candidato eleito a prefeito nos autos do processo 0600035-42.2020.6.15.0014, que visa destacar uma anomalia jurídica que perdura no tempo: a titularidade de um mandatário no cargo de prefeito municipal estando, contudo, inelegível em primeira, segunda e terceira instância, em função do acórdão que reconheceu a sua inelegibilidade nos autos do processo nº 0000156-61.2016.6.15.0014*”, acrescentando que “*a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 26-C [§ 2º], afirma que, ‘Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente’*”.

Posteriormente, alega que “*requereu-se ao magistrado zonal a aplicação da Lei Complementar 64/90, mais precisamente o artigo 26-C*”, tendo o Juízo da 14ª Zona Eleitoral indeferido o pedido. Nesse sentido, “*tendo em vista a necessidade de aplicação da Lei Complementar 64/90, ante a ausência de aplicação da norma por parte do juízo zonal, indeferindo o cumprimento do artigo 26-C, ingressa-se com o presente mandado de segurança para resguardar o direito líquido e certo do impetrante em ver a aplicação da lei e cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral*”.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança com amparo no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, aduzindo que “*o Magistrado zonal se negou a dar cumprimento à norma; portanto, cabível plenamente o Mandado de Segurança Preventivo para efetivar a garantia do*



direito líquido e certo”.

Pois bem, estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

Em relação ao cabimento do *mandamus*, o Tribunal Superior Eleitoral, no enunciado sumular nº 23, orienta que *“não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado”.*

Em princípio, acerca do cabimento da ação mandamental, verifico que o impetrante afirmou que o presente mandado de segurança se insurge *“contra acórdão que deferiu registro de candidatura do senhor Antônio Justino de Araújo Neto (...) e seu vice-prefeito eleito Demétrio Ferreira da Silva (...)”*, acrescentando tratar-se *“de ação rescisória contra acórdão que deferiu registro de candidatura de candidato eleito a prefeito nos autos do processo 0600035-42.2020.6.15.0014”.*

Ocorre que o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo nº 0600035-42.2020.6.15.0014, que deu provimento ao Recurso Especial *“para deferir o registro de candidatura do recorrente para o cargo de prefeito do Município de Dona Inês/PB nas eleições de 2020”*, transitou em julgado em 09.08.2021, estando os autos definitivamente arquivados desde 14.10.2021.

A esse respeito, o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece que *“não se concederá mandado de segurança quando se tratar (...) de decisão judicial transitada em julgado”*, não sendo o mandado de segurança, portanto, a via adequada para rescindir acórdão já transitado em julgado.

Posteriormente, alega o impetrante que *“requereu-se ao magistrado zonal a aplicação da Lei Complementar 64/90, mais precisamente o artigo 26-C”*, tendo o Juízo da 14ª Zona Eleitoral indeferido o pedido. Nesse sentido, *“tendo em vista a necessidade de aplicação da Lei Complementar 64/90, ante a ausência de aplicação da norma por parte do juízo zonal, indeferindo o cumprimento do artigo 26-C, ingressa-se com o presente mandado de segurança para resguardar o direito líquido e certo do impetrante em ver a aplicação da lei e cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral”.*

Em princípio, anoto que o impetrante ingressou com a referida petição, equivocadamente, nos autos da AIJE nº 0000156-61.2016.6.15.0014, argumentando que o registro de candidatura ao cargo de prefeito do litisconsorte passivo necessário Antônio Justino de Araújo Neto, nas Eleições de 2020, foi deferido com amparo em cautelar concedida pelo TSE, que restou prejudicada pelo julgamento proferido por aquela Corte mantendo o acórdão deste Regional que condenou Antônio Justino de Araújo Neto à sanção de inelegibilidade.

Desse modo, sustenta *“que a inelegibilidade do impugnado perdurará até o dia 02/10/2024, ou seja, o prazo de inelegibilidade daí decorrente não cessou antes da eleição de 2020. Dessa forma, o Sr. Antônio Justino se encontra cumprindo seu mandato mesmo se encontrando inelegível, tudo isso em função de uma cautelar”*, razão pela qual pugna pela aplicação do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, segundo o qual, *“mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente”.*

Examinando a pretensão, ainda que equivocadamente formulada nos autos da AIJE nº 0000156-61.2016.6.15.0014, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral apreciou o pedido em sua inteireza, não se tratando de decisão liminar contra a qual não há, na legislação eleitoral, previsão de recurso imediato, ensejando, na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal e quando configurado o risco ao resultado útil do processo, a via mandamental.

Com efeito, tratando-se de efetiva prestação jurisdicional solucionando a pretensão formulada pelo impetrante, caberia



contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, contrária aos seus interesses, o manejo de recurso eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a este Tribunal, e não, ultrapassado o prazo recursal, valer-se o impetrante do presente *mandamus*.

Nesse diapasão, tratando-se de decisão recorrível, também não consigo vislumbrar, por essa razão, hipótese de cabimento de mandado de segurança, desta feita com fundamento na Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral.

No mesmo sentido se manifestou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, apontando “*a inadequação da via processual eleita (Mandado de Segurança), seja para atacar acórdão do TRE/PB, que deferiu registro de candidatura, seja para enfrentar decisão do juízo que indeferiu pedido de aplicação do art. 26-C, § 2º da LC 64/90, por entender incabível, no caso concreto*”. Em relação ao primeiro ponto, asseverou o Parquet que, “*como cediço, não é cabível mandado de segurança para desconstituir decisão judicial transitada em julgado, como estabelece o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009*”.

Quanto ao segundo fundamento deduzido pelo impetrante, ressaltou o órgão ministerial que “*a ação de mandado de segurança não é concebida como meio primário de impugnação de decisões judiciais*”, destacando a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual “*não será admitido mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso*”, e a Súmula nº 22 do TSE, que estabelece que “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”, concluindo que, “*no caso dos autos, o impetrante deveria ter manejado o recurso eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a fim de enfrentar a decisão judicial sobredita, não podendo se valer do mandado de segurança como sucedâneo recursal, especialmente quando superado o prazo*”.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do REspe nº 21332, DJE de 03.10.2016, assentou, ao examinar hipótese de “*candidato que concorre amparado por liminar e, posteriormente, revogado o referido provimento, pode ter desfeito seu registro ou diploma, com base no § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90*”, que, “*no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 383-75, a Corte asseverou que (...) os fatos supervenientes que atraíam ou restabeçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral*”, não sendo esta a hipótese dos autos.

Durante as discussões ocorridas no referido julgamento, decidiu-se que “*o momento final para aplicação do § 2º do art. 26-C*” deveria coincidir com o prazo para “*utilização das vias próprias que atacam a diplomação*”, fixando a Corte Superior “*a tese da corrente majoritária, também acompanhada pela corrente vencida*”, no sentido de que, “*em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação ou suspensão dos efeitos da liminar que deu suporte à decisão de deferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode vir a produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência*”, razão pela qual “*a suspensão da liminar que deu suporte ao deferimento do registro do candidato eleito, ocorrida no curso do mandato, não tem o condão de desconstituí-lo, repercute seus efeitos, tão somente, nas eleições futuras*” (TSE, REspe nº 21331/SP, Rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJE 03.10.2016).

Ressalte-se que a decisão apontada como ato ilegal pelo impetrante está em consonância com a jurisprudência do TSE, citando o Juízo da 14ª Zona Eleitoral, expressamente, o caso paradigmático acima explicitado.

Assim, ainda que ultrapassadas as questões anteriormente examinadas, não vislumbro teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, uma vez que, como destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, “*não é cabível a aplicação do art. 26-C, § 2º, da LC 64/1990 quando já finalizado o processo eleitoral, mas apenas durante o trâmite do processo de registro de candidatura*” nas instâncias ordinárias ou no prazo das ações eleitorais que atacam a diplomação, consoante orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

A propósito, colho a jurisprudência do TSE:



“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O agravante impetrou mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, determinando a anulação dos votos que lhe foram conferidos e a realização de nova eleição para a chefia do poder executivo municipal.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

3. ‘O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica’ (AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015), o que não se verifica no caso concreto.

(...)” (grifou-se) (TSE, AgR-MS Civ nº 060010584, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 03.05.2021).

“AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 22/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afigura-se inadmissível, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o mandamus pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

(...)” (grifou-se) (TSE, AgR-MS Crim nº 060183567, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 29.03.2021).

Ante o exposto, não se tratando de hipótese de cabimento de mandado de segurança, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **indeferimento** da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, denegando-se a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, § 5º, do mesmo diploma.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 13 de junho de 2024.



JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RELATOR



Assinado eletronicamente por: FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA 14/06/2024 07:31:08
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600005-10.2024.6.15.0000